

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Distribuição SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

Processo nº:

Distribuam-se os autos ao ilustre Procurador do Distrito Federal CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO para análise e emissão de parecer.

MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR

Procuradora-Chefe



Documento assinado el etronicamente por MARIA JULIA FERREIRA CESAR - Matr.0140689-2, Procurador(a)-Chefe, em 16/07/2018, às 15:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 10287255 código CRC= 73382BC5.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00021834/2018-11 Doc. SEI/GDF 10287255

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Procurador Geral do Distrito Federal
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Parecer Jurídico SEI-GDF n.º 616/2018/2018 - PGDF/GAB/PRCON

PARECER nº 616/2018-PGCONS/PGDF

PROCESSO nº 00150-00006973/2018-67

INTERESSADO: FABIANO DE OLIVEIRA LAGO

ASSUNTO: LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

LICENÇA PARA ATIVIDADE ELEITORAL. PERÍODO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DE SUA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES PGDF.

I – De acordo com recentes pronunciamentos da PGDF, o servidor tem direito à licença para atividade eleitoral, sem prejuízo de sua remuneração, nos três meses anteriores ao pleito (período de desincompatibilização), prevalecendo, no ponto, a LC nº 64/1990. Precedentes.

II – Opina-se, destarte, pela viabilidade de concessão da licença para atividade eleitoral pleiteada, sem prejuízo da remuneração.

Senhora Procuradora-Chefe,

RELATÓRIO

- 01. Em 06 de julho de 2018, o interessado, Auxiliar de Atividades Culturais, lotado no Museu Vivo da Memória Candanga, requereu o seu afastamento "para concorrer às eleições no pleito de 7 de outubro de 2018, a partir do dia 07/07/2018, por três meses, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 1990 art. 1º. II, I, e Resolução nº 20.623, de 16/5/2000" (Doc. 9995513).
- O2. Após a juntada do Parecer nº 38/2017-PRCON/PGDF (Doc. 9995666), da ficha funcional do servidor (Doc. 9998920) e da certidão de filiação partidária (Doc. 10000540), sobreveio manifestação da Diretoria de Pessoal, opinando pela possibilidade de concessão da licença para atividade política, a contar de 07/07/2018 até dez dias após a data da eleição para a qual concorre, com direito à remuneração do cargo (Doc. 10001363). Nada obstante, sugeriu-se a oitiva da Assessoria Jurídico-Legislativa sobre a questão.
- 03. A douta Assessoria emitiu, então, o Parecer nº 205/2018, opinando pela

viabilidade jurídica da licença, sem prejuízo da sua remuneração, sugerindo, contudo, a remessa dos autos à PGDF, para pronunciamento definitivo (Doc. 10106625).

- O Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Cultura endossou essa sugestão, solicitando que esta Casa se pronunciasse quanto à regularidade de solicitação de servidor público para afastamento do cargo público, a fim de usufruir de licença para atividade eleitoral (Doc. 10198238).
- 05. É o relatório. Segue a fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

- 06. Cumpre, de logo, advertir que a consulta submetida a esta Casa visa apenas a esclarecer a possibilidade de concessão ao servidor de licença para atividade eleitoral três meses antes do pleito e os seus efeitos remuneratórios.
- 07. Pois bem. O instituto da desincompatibilização tem assento no artigo 14, § 9°, da Constituição Federal, in verbis: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta".
- 08. Nesse contexto, veio a lume a Lei Complementar nº 64/1990, que, em seu artigo 1º, II, alínea "I", prescreve o seguinte:

"Art. 1º São inelegíveis:

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;"- grifou-se -

09. Certo que, malgrado essa alínea esteja inserida nos casos de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República (inciso II), é aplicável às eleições da Câmara Legislativa (caso dos autos), por força do inciso V, alínea a, c/c o inciso VI, do mesmo artigo. Eis o teor desses dispositivos:

"V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

(...)

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas,

observados os mesmos prazos;"- grifou-se -

- 10. Vê-se, portanto, que a legislação eleitoral impõe aos servidores públicos distritais que pretendam concorrer ao mandato de deputado distrital que se licenciem dos seus cargos até três meses antes do pleito, estando garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.
- 11. Por outro lado, os artigos 137 e 138 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, que disciplinam a licença para atividade politica dos servidores distritais, assim prescrevem:
 - "Art. 137. O servidor tem direito a licença para atividade política nos períodos compreendidos entre:
 - I a data de sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral;
 - II o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e até dez dias após a data da eleição para a qual concorre.
 - § 1º No caso do inciso I, a licença é sem remuneração ou subsídio; no caso do inciso II, é com remuneração ou subsídio.
 - § 2º Negado o registro ou havendo desistência da candidatura, o servidor tem de reassumir o cargo imediatamente.
 - § 3º O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo em comissão ou função de confiança dele deve ser exonerado ou dispensado, observados os prazos da legislação eleitoral.
 - Art. 138. O servidor efetivo que pretenda ser candidato deve ficar afastado de suas atribuições habituais, quando assim o exigir a legislação eleitoral.
 - § 1º Ao servidor afastado na forma deste artigo, sem prejuízo da remuneração ou subsídio, devem ser cometidas atribuições compatíveis com seu cargo e a legislação eleitoral.
 - § 2º O afastamento de que trata o § 1º encerra-se na data da convenção partidária, aplicando-se a partir daí o disposto no art. 137, I e II." grifou-se –
- 12. Ou seja, a norma estatutária e a legislação eleitoral conflitariam no ponto, sobretudo diante da recente edição da Lei nº 13.165/2015, que alterou o artigo 8º da Lei nº 9.504/1997, passando a estabelecer que "a escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 20 de julho a 5 de agosto do ano em que se realizarem as eleições (...)".
- 13. Nesse contexto, e tendo em vista que a jurisprudência é firme no sentido de que a legislação eleitoral se sobrepõe à norma estatutária, os dispositivos da LC nº 840/2011 perderam a eficácia no ponto em que destacados.
- 14. lsso, aliás, o que foi assentado na cota de aprovação do Parecer nº 38/2017-PRCON/PGDF, da lavra do i. Procurador Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira:

"(...)

Na oportunidade em que proferida a mencionada cota, a legislação eleitoral em vigor - Lei nº 9.504/1997 - estabelecia datas para as convenções partidárias e para o registro das candidaturas prévias aos três meses anteriores ao pleito, exigidos para a desincompatibilização dos servidores em geral. Tais datas, porém, eram albergadas pelo período de afastamento das atividades de exação e fiscalização exigida dos servidores do fisco, qual seja, seis meses antes das eleições.

Assim é que, referindo-se a esse naipe de servidores, a cota em comento, buscando conciliar a disciplina eleitoral, consignada na LC nº 64/1990, e a estatutária, veiculada nos arts. 137 e 138 da LC nº 840/2011, veiculou a seguinte exegese conciliatória:

- 1) A possibilidade de atribuição de funções ao servidor do fisco durante o período especial de desincompatibilizações que devem cumprir (começando seis meses antes das eleições) até as convenções partidárias para a escolha dos candidatos (art. 138, § 1°, da LC N° 840/2011);
- 2) Entre as convenções e o registro da candidatura, entendeu que o servidor do fisco teria direito à licença para atividade política, mas sem remuneração, em atenção ao disposto no art. 138, § 2°, ele art. 137, I, da LC nº 840/2011).

Ocorre, porém, que as recentes alterações promovidas na Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, acabaram afastando a eficácia do art. 137, I, § 1°, primeira parte e do art. 138, § 2°, da Lei nº 840/2011.

Com efeito, o período atualmente fixado para as convenções partidárias, 20 de julho a 05 de agosto do ano em que ocorrem as eleições, fica albergado pelo prazo para a desincompatibilização dos servidores determinado pela LC nº 64/1990. Isso ocorrerá tanto nas hipóteses de desincompatibilização para os servidores em geral, 3 meses antes das eleições (a se realizarem no primeiro domingo de outubro, ou seja, no máximo até o dia 07 desse mês), como para o afastamento dos servidores do fisco das atividades inerentes a esse tipo de cargo, que deve ocorrer 6 meses antes do pleito.

À luz do entendimento jurisprudencial reinante, reiterado no parecer em exame, quando há conflito entre determinada norma estatutária e a legislação eleitoral, deve

prevalecer esta última, em prestígio à proteção constitucional prevista no art. 14, § 9°, da Constituição.

Sendo assim, forçoso concluir que, sob a égide da atual legislação eleitoral, o servidor sempre terá direito à remuneração, porque por ela assegurada, desde o período de desincompatibilização até 10 dias após a data da eleição para a qual concorre. Isso porque o período compreendido entre a data da sua escolha em convenção partidária e a véspera do registro de sua candidatura sempre ocorrerá dentro dos 3 meses anteriores ao pleito, prazo mínimo para desincompatibilização obrigatória dos servidores em geral.

(...)

Conforme demonstrado acima, em relação a todos os servidores, incluídos os do fisco naturalmente, o período compreendido entre as convenções e o registro da candidatura insere-se dentro do prazo mínimo para a desincompatibilização exigida pela lei eleitoral atualmente em vigor. Nesse período, tratando-se de licença e não mero afastamento, não há que se falar em ausência de remuneração.

Com essas considerações, ratifico as conclusões do parecer, com a ressalva acima, propondo, de todo modo, a atualização do entendimento contido na cota do Parecer nº 123/2014 -PROPES/PGDF sobre a possibilidade de atribuição de atribuições compatíveis com a legislação eleitoral aos servidores do fisco, desde os seis meses anteriores ao pleito até os três meses para a desincompatibilização geral prevista no art. 1°, II, alínea "I", da LC nº 64/1990." – grifou-se -

- 15. Dito isso, verifica-se que, no caso, o pedido formulado pelo interessado, de gozo de licença no período anterior a três meses das eleições, tem guarida na legislação eleitoral.
- 16. Daí se opinar pela viabilidade de concessão da licença para atividade eleitoral pleiteada, sem prejuízo da remuneração.

CONCLUSÃO

17. Isto posto, pode-se concluir que:

> I – De acordo com recentes pronunciamentos da PGDF, o servidor tem direito à licença para atividade eleitoral, sem prejuízo de sua remuneração, nos três meses anteriores ao pleito (período de desincompatibilização), prevalecendo, no ponto, a LC nº 64/1990. Precedentes.

II – Opina-se, destarte, pela viabilidade de concessão da licença para atividade eleitoral pleiteada, sem prejuízo da remuneração.

Brasília, 26 de julho de 2018

Carlos Mário da Silva Velloso Filho

Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Consiste a desincompatibilização, portanto, na obrigatoriedade de afastamento do candidato de certas funções, para a participação na disputa eleitoral.

Nesse sentido, confira-se também a ementa da cota de aprovação parcial do Parecer nº 963/2016-PRCON/PGDF, da lavra do i. Procuradora Maria Júlia Ferreira César: "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA. LC 840, ARTS. 137 E 138. DIREITO ELEITORAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA. LC 64/90. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. PREVALÊNCIA DA LEI ELEITORAL. A licença para atividade política não traduz afastamento considerado efetivo exercício (LC 840/2011, arts. 165 e 166, IV). Nestes termos, o veredicto lançado no Processo 2012.01.1.188896-8, ajuizado pelo Sindicato dos Médicos, não ostenta aplicabilidade à espécie. A Lei eleitoral, de caráter nacional, se sobrepõe ao regime estatutário distrital no que diz respeito ao período de licença política remunerada quando a lei local somente o autoriza em data posterior àquela definida como período de desincompatibilização obrigatória, que deve ser integralmente remunerado. Parecer nº 038/2017 - PRCON/PGDF. Ante a recusa do servidor em proceder ao ressarcimento ao erário, é possível a inscrição do débito em dívida ativa, para cobrança pela via da execução fiscal, procedimento mais favorável à Administração que o simples ingresso com ação judicial de cobrança. Precedentes. Parecer que se aprova parcialmente." – grifou-se –



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO - Matr.0028820-9**, **Subprocurador(a) Geral**, em 26/07/2018, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 10680446 código CRC= 406D1A53.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00021834/2018-11 Doc. SEI/GDF 10680446



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

Cota de Aprovação SEI-GDF - PGDF/GAB/PRCON

PROCESSO N°: 00150-00006973/2018-67

MATÉRIA: Pessoal. Licença para atividade política

APROVO O PARECER N° 616/2018 PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal Carlos Mário da Silva Velloso Filho.

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI

Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

Procuradora-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6**, **Subprocurador(a) Geral**, em 30/07/2018, às 15:13, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA - Matr.0096940-0, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) para Assuntos do Consultivo, em 30/07/2018, às 18:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php? acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= 10754988 código CRC= D106CEB9.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Projeção I, 4º andar, sala 402 - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF

3025-3361

00020-00021834/2018-11 Doc. SEI/GDF 10754988